



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.005109/90-68
Recurso nº : 05.703
Matéria : PIS/DEDUÇÃO - EX.: 1987
Recorrente : BRISA-AR CONDICIONADO LTDA.
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO/SP
Sessão de : 10 de dezembro de 1999
Acórdão nº : 103-20.184

PIS/DEDUÇÃO - OMISSÃO DE RECEITAS - TRIBUTAÇÃO REFLEXA -
Respeitando-se a materialidade da ocorrência do respectivo fato gerador, a decisão prolatada no processo principal será aplicada aos processos tidos como decorrentes, face a íntima relação de causa e feito.

Recurso provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
BRISA-AR CONDICIONADO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-20.168, de 08/12/99, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS E VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

05.703/MSR*10/12/99





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.005109/90-68
Acórdão nº : 103-20.184

Recurso nº : 05.703
Recorrente : BRISA-AR CONDICIONADO LTDA.

RELATÓRIO

BRISA-AR CONDICIONADO LTDA, empresa já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de decisão proferida, às fls. 18/21, pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - SP, que julgou procedente o Auto de Infração, às fls. 13, contra ela lavrado, relativo à exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social PIS/DEDUÇÃO, do exercício de 1987, período-base de 1986.

O lançamento do crédito tributário objeto do presente processo é considerado como decorrente, haja vista que foi efetuado em consequência da lavratura de auto de infração para o Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, constante do processo de nº 10880.005101/90-56, cuja infração enseja também a tributação reflexa para a contribuição para o PIS/DEDUÇÃO.

Consoante o Termo de Verificação de fls. 02, observa-se que o aludido lançamento é decorrente de constatação efetuada em procedimento fiscal efetuado *in loco* na citada empresa, através do qual a autoridade autuante apurou a prática de irregularidade relativa à contabilização de suprimentos de numerários, procedidos pelos sócios da pessoa jurídica, sem que fosse apresentada a comprovação da efetividade do ingresso de recursos, de forma hábil e idônea, coincidente em datas e valores, tendo se dado, em consequência, como caracterizada a omissão de receitas operacionais, que constitui base de cálculo para a tributação do PIS/DEDUÇÃO. Valor tributável: Cz\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil cruzados). Enquadramento legal: Lei



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.005109/90-68
Acórdão nº : 103-20.184

Complementar nº 07/70, art. 3º, a, § 1º; c/c Regulamento anexo à Res. Nº 174/71 do BACEN; Norma de Serviço CEF/PIS nº 02, item 5; e RIR/80, art. 480.

Em sua defesa, às fls. 15/16, a contribuinte alegou que houve engano dos valores objeto de autuação, pois "a empresa autuada fez naquele ano suprimento de caixa no valor de Cz\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos cruzados), de acordo com o seu Livro Diário nº 04". Acrescentando, ainda, que os suprimentos de caixa estão devidamente comprovados.

Às fls. 18/21, foi anexada a Decisão nº 271/95.11.028, proferida no processo tido como principal de nº 10880.005101/90-56, por meio da qual foi integralmente mantido o lançamento tributário naquele efetuado.

Por meio da Decisão DRJ/SP nº 275/95.11.032, a autoridade julgadora *a quo* manteve integralmente o lançamento efetuado contra a empresa, sob o argumento de que por se tratar o processo de tributação reflexa, deveria ser a ele aplicada, por uma questão de coerência, a mesma decisão prolatada no processo considerado como matriz.

Inconformada, a autuada apresentou, às fls. 28/35, recurso voluntário a este Conselho de Contribuinte, através do qual ratifica os termos da impugnação já apresentada para o processo matriz, no que refere à ocorrência de equívoco acerca dos valores relativos aos suprimentos de caixa.

Por meio da resolução nº 103.-01.643/1996, fls. 47/50, a Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, decidiu, tendo em vista tratar-se de processo reflexo, que o mesmo fosse enviado à repartição de origem, para aguardar o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.005109/90-68
Acórdão nº : 103-20.184

resultado da diligência solicitada pela Resolução nº 103-01.639, constante do processo tido como principal.

Por meio do Termo de Verificação Fiscal de fls. 64/65 e do Relatório Fiscal de fls. 69/70, a autoridade fiscal que procedeu à diligência prestou os seguintes esclarecimentos: 1) que os valores efetivamente registrados no Livro Diário da empresa, a título de suprimento de caixa, perfaz o total de Cz\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos cruzados); 2) que os valores retornados aos sócios, a crédito da conta caixa, foram de Cz\$ 1.800,00 e Cz\$ 2.400,00, respectivamente nas datas de 31/10/86 e 30/11/86. Com relação aos quesitos de números 03 e 04, a autoridade fiscal deixou de se manifestar por entender que no tocante ao de nº 03 caberia à empresa esclarecer, e que o de nº 04 havia sido prejudicado uma vez que a empresa informou não mais possuir a declaração de rendimentos apresentada para o IRPJ naquele período.

Após tomar ciência da diligência fiscal efetuada, e complementando a sua defesa, a empresa autuada manifestou-se sobre a citada diligência, através do documento de fls. 66/67 do processo, no qual reitera os termos de seu recurso voluntário, acrescentando que o resultado do mesmo confirma as razões que desenvolveu no recurso, bem assim, no tocante ao erro de moeda (item nº 03 dos quesitos), alega que o mesmo já se encontra justificado nas próprias razões do seu recurso. Acrescentando, ainda, que não conseguiu encontrar a respectiva declaração de rendimentos do período tendo em vista que já decorreram 11 anos da ocorrência do fato gerador do tributo. Ao final, a recorrente reitera seu pedido de provimento ao recurso já apresentado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.005109/90-68
Acórdão nº : 103-20.184

VOTO

Conselheira MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA, Relatora

O recurso voluntário já restou conhecido anteriormente quando da edição da Resolução nº 103-01.643/1996, por tempestivo.

Após cumprida a instrução probatória, necessária à formação da livre convicção do julgador e à solução do litígio, passo a apreciar o recurso apresentado pela empresa autuada e os demais elementos constantes do processo.

Da análise minuciosa dos elementos que compõem o presente processo, constata-se que o litígio ora em questão diz respeito à autuação considerada reflexa em relação à tributação objeto do processo de nº 10880.005101/90-56, Recurso nº 110.177, tido como principal, no qual foi apurada a ocorrência da infração capitulada como suprimimento de numerário.

Em consequência, o cerne da discussão deste processo está diretamente vinculado à decisão do processo principal, o qual foi proferido através do R. Acórdão de nº 103-20.168, de 08/12/99, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário naquele lançado, para excluir de tributação o valor de Cz\$ 4.195.800,00 (quatro milhões, cento e noventa e cinco mil e oitocentos cruzados).

Sendo o crédito tributário objeto do presente processo considerado reflexo, haja vista a íntima relação de causa e efeito existente entre o respectivo lançamento e aquele constante no processo principal, e uma vez que a infração autuada, igualmente,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.005109/90-68
Acórdão nº : 103-20.184

enseja a materialidade da ocorrência do fato gerador também para a Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso da contribuinte, para, igualmente, excluir de da base de cálculo tributável o valor de Cz\$ 4.195.000,00 (quatro milhões, cento e noventa e cinco mil e oitocentos cruzados), em concordância com o decidido no processo matriz.

Sala das sessões - DF, em .10 de dezembro de 1999


MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.005109/90-68
Acórdão nº : 103-20.184

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **10 DEZ 1999**


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, **28 DEZ 1999**


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL